

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 16, jul./dez. de 2021
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 16	p. 1-298	jul./dez. 2021
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: UMA REVISÃO DA LITERATURA A PARTIR DA SOCIOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY AND THE FUNCTIONING OF THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: A LITERATURE REVIEW FROM THE SOCIOLOGY OF JUSTICE ADMINISTRATION

Tacyana Karoline Araújo Lopes

Doutora em Sociologia pela UFMG. Professora de Introdução ao Estudo de Direito na UNIFIP-Moc, Coordenadora da linha de Pesquisa de Estado, Constituição e Sociedade do GEPADI – Grupo de Estudo e Pesquisas Avançadas em Direito e Interdisciplinares. tacyanaaraujo@yahoo.com.br

RESUMO

A raça constitui uma variável de estratificação social segundo a qual diferentes pigmentações da pele e etnias determinam diferentes experiências sociais. A partir disso, o estudo buscou discutir o mito da democracia racial no Brasil e analisar o funcionamento do sistema de justiça criminal, para dizer se e como é imposto um tratamento desigual entre os suspeitos de crimes, a partir da pigmentação da pele. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Por meio da revisão dos estudos de Fernandes e de Almeida o racismo estrutural foi discutido e, especificamente a partir dos estudos de sociologia da administração da justiça propostos desde Coelho, Paixão, Thompson até os mais recentes como Zacone, Azevedo e Campos, foi analisado o racismo no funcionamento do sistema de justiça penal. Os resultados obtidos indicaram que o racismo estrutural está presente no sistema de justiça, especialmente a partir da ponta, da atuação policial seletiva. Além disso, evidenciou-se a intersecção entre raça e classe como variáveis que interferem na atuação seletiva das agências de controle. Isto reitera a necessidade de repensar o funcionamento do sistema de justiça que traduz ainda uma democracia não consolidada, mesmo após decorridos mais de trinta anos do período de redemocratização do país.

Palavras-chave: Funcionamento do sistema de justiça criminal. Mito da democracia racial. Racismo estrutural. Raça e classe.

ABSTRACT

Race is a social stratification variable according to which different skin colors determine different social experiences. Considering that, this bibliographic and documentary research sought to discuss the myth of racial democracy in Brazil and analyze whether the functioning of the Brazilian criminal justice system provides unequal treatment to criminal suspects based on the color of their skin. To investigate racism in the functioning

of the criminal justice system, structural racism was discussed in the light of the studies of Fernandes and Almeida, and justice administration from sociological studies conducted by Coelho, Paixão, Thompson, and, more recently, Zacone, Azevedo, and Campos. The results indicate that structural racism pervades the justice system, especially from the selective police action. Control agencies also showed a selective performance within the intersection between race and class, thus highlighting the need to rethink the functioning of a criminal justice system that reflects an unconsolidated democracy, even more than thirty years after the redemocratization period in the country.

Keywords: Functioning of the criminal justice system. Myth of democracy. Structural racism. Race and class.

Data de submissão: 30/03/2021

Data de aceitação: 24/06/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL
2. A CONTRIBUIÇÃO DA SOCIOLOGIA BRASILEIRA: RAÇA E ESTUDOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SJC) BRASILEIRO 3. RACISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Embora não seja o único critério para definir raça, a pigmentação da pele é um importante marcador de desvantagens sociais no Brasil. Ela impõe aos não brancos menores chances de realização e acesso a oportunidades legítimas, ao passo que aumenta a exposição dessas pessoas a um ciclo de desvantagens cumulativas na estrutura social.

Com a maior parte de sua população brasileira composta por indivíduos não brancos (negros e pardos), essa parcela também é a que mais sofre violência no país. Observa-se que, em razão de um processo cultural e histórico que não foi reparado, no Brasil, a cor da pele minimiza as chances de acesso ao *status* social positivo ao mesmo tempo que aumenta o acesso a desvantagens, ou ao *status* social negativo (como a incriminação) e à vitimização na estrutura social brasileira.

De acordo com o Infopen,¹ das 493.145 pessoas presas, 64% eram negras; ou seja, no sistema de justiça criminal brasileiro há uma sobre-representação da população negra e uma sub-representação da população branca. Com essa pesquisa que abrange a população carcerária até junho de 2016, observa-se que a população do sistema de justiça criminal brasileiro inter-relaciona-se com a questão racial.

¹ BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização junho de 2016**, 2017.

Neste estudo discutiremos o reforço do mito da democracia racial pela ordem jurídica e a adoção de regras neutras como fator que produz o apagamento da discussão das desigualdades na estrutura a partir da questão racial, desde a análise do funcionamento do sistema de justiça criminal. A partir da revisão de estudos clássicos existentes sobre funcionamento do sistema de justiça criminal, analisaremos a existência de racismo estrutural e institucional como fator relevante para a qualidade da democracia brasileira.

1. O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL

Em 1845, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) publicou o programa filosófico-metódico, **Como se deve escrever a História do Brasil**, do sociólogo Karl Friedrich Philipp Von Martius. Nesse programa, Martius apontou que o Brasil era composto por três raças: “a branca; a de cor de cobre; e a preta”.² Para Martius, “do encontro, da mescla, das relações mutuas e mudanças d’essas três raças, formou-se a actual população, cuja história por isso mesmo tem um cunho muito particular”,³ acreditando no convívio não hierarquizado entre os indivíduos pertencentes às diferentes raças.

Seguindo esta mesma convicção e levados pelo que se chamou de brasilidade na cultura, em meados do século XIX, vários intelectuais brasileiros escreveram sobre a democracia racial brasileira, de maneira romântica, a partir da ideia de que o fim do sistema escravista colonial no Brasil não resultou numa estrutura social hierarquizada pautada no critério da raça.

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1950, patrocinou uma série de pesquisas sobre as relações raciais no Brasil a fim de entender essa democracia racial.

Florestan Fernandes, sociólogo e pesquisador de São Paulo, se opôs ao argumento da consolidação da democracia racial no Brasil e da estrutura não hierarquizada racialmente ao afirmar que o brasileiro pratica um tipo muito particular de racismo:

Nós, brasileiros, dizia-nos um branco, temos o preconceito de não ter preconceito. E êsse simples tato basta para mostrar a que ponto está arraigado no nosso meio social. Muitas respostas negativas explicam-se por êsse preconceito de ausência de preconceito, por essa fidelidade do Brasil ao seu ideal de democracia racial. Contudo, uma vez pôsto de lado êsse tipo de resposta, que não passa de uma ideologia, a mascarar os fatos, é possível descobrir a direção em que age o preconceito.⁴

Fernandes ressaltou, ainda, que: “houve, por fim, quem se insurgisse contra o emprego de conceitos como ‘preconceito’ e ‘discriminação’ a uma situação de contato inter-racial como a de São Paulo”.⁵ Observa-se, assim, o surgimento e a reprodução do mito da democracia racial no Brasil, sem análises mais profundas sobre a distribuição de oportunidades na

² MARTIUS, K. F. P. V. **Como se deve escrever a história do Brasil**, 1845, p. 382.

³ *Ibidem*, p. 382.

⁴ BASTIDE, F.; FLORESTAN, F. **Branços e negros em São Paulo**, 1955, p. 164.

⁵ *Ibidem*, p. 9.

estrutura social brasileira. Esse mito inviabilizou por um bom tempo a discussão sobre a raça como um marcador de desvantagens sociais, sem que seu questionamento encontrasse respostas profundas do ponto de vista do estudo sobre o funcionamento das instituições.⁶

Em relação ao sistema de justiça, as análises sociológicas sobre as desigualdades em seu funcionamento foram ainda mais tardias, pois a combinação do mito da democracia racial com o contexto do regime ditatorial instalado contribuiu para o não desenvolvimento de estudos que pudessem evidenciar a inexistência de democracia racial em relação ao funcionamento das instituições, com igual respeito e consideração a todos os indivíduos.

Partindo-se de uma perspectiva de democracia liberal, na qual diferentes *status* na estrutura social não deveriam importar no ideal da igual consideração e respeito a todos os indivíduos por parte do Estado, os dados sobre população carcerária indicam que, institucional e estruturalmente, o pressuposto da igualdade ainda não é uma realidade brasileira, apesar das prescrições constitucionais.

Ou seja, de 1940 até o final da década de 1980, havia um ambiente pouco propício ao desenvolvimento de estudos críticos ao funcionamento das instituições, de maneira que, neste período, o mito da democracia racial tornou-se pouco contestado em estudos empíricos sobre o funcionamento do sistema de justiça.

Com o enfraquecimento do regime militar no início da década de 1980, no período pré-redemocratização, surgiram os primeiros estudos sobre o tema, cujos precursores foram Edmundo Campos Coelho (1979), Luiz Antônio da Paixão (1982) e Sérgio Adorno (1996), sociólogos que, influenciados por estudos norte-americanos sobre o funcionamento do sistema de justiça, inauguraram uma série de estudos sobre o perfil socioeconômico dos indivíduos que ingressavam nas malhas do sistema de justiça brasileiro. Esses estudos foram precursores do que se conhece hoje como o campo da Sociologia da Administração da Justiça, que revisitaremos na seção seguinte a fim de compreender como esses estudos respondem à questão sobre a presença institucional e estrutural do racismo no sistema de justiça brasileiro.

Antes de revisar os resultados dos estudos sociológicos e a fim de compreender a discussão sobre os diferentes níveis de racismo, apresenta-se a classificação trazida por Sílvio Almeida, segundo o qual o racismo pode ocorrer em três níveis: individual, institucional e estrutural.⁷ Assim, o racismo individualista "[...] seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, ou ainda uma irracionalidade a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais"⁸ e, ademais, frágil e limitado.

Já o racismo institucional seria aquele mais arraigado que o de cunho individual e “não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento

⁶ AVILA, M. F. F. **Mito da democracia racial**: três visões acerca da legitimação da desigualdade social no Brasil, 2019, p. 7.

⁷ ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?**, 2018.

⁸ *Ibidem*, p. 28.

das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”.⁹

Por sua vez, o racismo estrutural é compreendido da seguinte maneira:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não a exceção.¹⁰

Parece claro que, em regra, os indivíduos que integram o sistema de justiça não se declaram racistas ou agem de maneira individual e consciente para produzir resultados discriminatórios, mas estão diante de uma democracia jovem e ainda em construção advinda de uma estrutura social historicamente racista, que ainda distribui desigualmente as desvantagens e o acesso a oportunidades legítimas, a partir da raça e de outras variáveis de estratificação social. Na seção seguinte, revisaremos os estudos sociológicos existentes sobre funcionamento do sistema de justiça criminal e raça, a fim de compreendermos se (e em que medida) essa estrutura social em que a democracia social ainda é um mito, se apresentam instituições racistas e o que pode ser compreendido a partir da análise sobre o funcionamento do sistema de justiça.

2. A CONTRIBUIÇÃO DA SOCIOLOGIA BRASILEIRA: RAÇA E ESTUDOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SJC) BRASILEIRO

Edmundo Campos Coelho foi o precursor dos estudos sobre o funcionamento do sistema de justiça no Brasil. Em seu estudo **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade**, ao analisar o perfil dos autores de roubo no Rio de Janeiro, o sociólogo percebeu não só o funcionamento desigual do sistema de justiça em relação à raça, como também a interseção entre raça e classe na seleção dos indivíduos que mais facilmente ingressavam nas malhas do sistema de justiça criminal, uma vez que “a distribuição espacial [dos suspeitos desses crimes] dentro das cidades coincide sistematicamente com a da criminalidade”.¹¹

No Rio de Janeiro, por exemplo:

[...] as [regiões] mais populosas contribuem com percentuais mais alto, de delinqüentes. Neste aspecto, destacam-se os subúrbios da Central (regiões administrativas do Méier, Engenho Novo, Irajá, Madureira e Anchieta) e os da Zona Rural (Jacarepaguá, Bangu, Campo Grande e Santa CTUI).¹²

⁹ *Ibidem*, p. 29.

¹⁰ *Ibidem*, p. 38.

¹¹ CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal brasileiro, 2015, p. 148.

¹² *Ibidem*, p. 149.

Vale ressaltar que, além da interseção raça e marginalidade outras variáveis de desigualdades, como o nível de escolaridade, também se interseccionam para afetar o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro.

A contribuição de Coelho é relevante, pois ele foi o primeiro sociólogo brasileiro a perceber que a seletividade do sistema atuaria a partir de critérios mesclados entre si, que tinham como ingredientes a segregação espacial, a raça e a classe, no sentido que as instituições de controle social (polícia, justiça e sistema prisional) perseguem e atuam de maneira desigual sobre os desvios das classes menos favorecidas.

Pensando nas mesmas questões que nortearam o trabalho de Coelho, porém investigando o fluxo do SJC numa perspectiva qualitativa, Thompson descreveu o funcionamento do SJC como um funil, que perde casos a cada nova fase. Ele também concluiu que houve discriminação na aplicação das leis a partir da raça, o que compunha o estereótipo acerca de quem era o criminoso. Para o autor, o SJC atua de forma a separar no funil de maneira eficaz “os delinquentes a serem esmagados nas engrenagens da justiça das pessoas que devem estar imunes à trituração”.¹³ Contudo, as conclusões de Thompson também foram no sentido de que os filtros empregados para essa separação são vários e incluem raça, classe e até motivos como corrupção ou prevaricação dos agentes do sistema.¹⁴

Ao investigar o racismo durante a fase judicial do funcionamento do SJC, Adorno¹⁵ averiguou o processamento do crime de roubo, comparando o fluxo de procedimentos para brancos e negros, e concluiu não existirem diferenças estatisticamente significantes nos desfechos de processos de réus negros e brancos. O sociólogo observou que a seleção sobre as duas raças incluía outros determinantes (como *status* socioeconômicos mais baixos, o perfil de réus jovens, desempregados, com reduzida escolaridade e estados civis informais), tendo, na entrada dos casos no sistema, indicadores predominantes nas duas situações.

A cor da pele, segundo o pesquisador, só pode ser considerada um marcador relevante na fase judicial para condenações de forma indireta:

Se as condições socioeconômicas, sensivelmente mais desfavoráveis para réus negros, exercem alguma influência no acesso diferencial à justiça, manifesto por sua dependência da assistência judiciária proporcionada pelo Estado – o que, no limite, parece inclinar as sentenças ligeiramente à condenação-, elas o fazem pela via indireta. De fato, o que parece estar em causa não é tanto a pobreza de uns e outros – réus brancos são igual e potencialmente pobres-, porém as ligações de uns e outros com o mundo da legalidade.¹⁶

¹³ THOMPSON, A. **Quem são os criminosos?**, 1983, p. 91

¹⁴ *Ibidem*, p. 91.

¹⁵ ADORNO, S. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**, 1995, p. 297.

¹⁶ *Idem*. **Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva**, 1996, p. 297.

Ao final, conclui que não há diferenças entre o potencial para o crime violento praticado por delinquentes negros comparativamente aos brancos;¹⁷ porém, há diferença no rigor em descumprimento do princípio supracitado. Para Adorno,¹⁸ o racismo do sistema de justiça seria então, nos moldes da classificação de Almeida, institucional e estrutural, porque, apesar dos operadores do sistema não atuarem de forma individual e deliberada, institucional e estruturalmente a raça condiciona o acesso diferencial à Justiça penal e, apesar de não ter verificado diferenças estatísticas significantes na fase judicial, os estudos de Adorno devem ser lidos em conjunto com os estudos existentes sobre a fase policial, no qual a seletividade da raça é mais evidente dada maior discricionariedade dos agentes policiais (na prática) para escolher os fatos a serem registrados e perseguidos pelo sistema.

Adorno advertiu ainda que o Brasil não é o único país em que o efeito discriminatório das agências de controle produzem um acesso diferencial à Justiça. Mas, para o autor, em países como os EUA, a investigação desses fatores já era uma preocupação há mais de duas décadas e é por meio dos estudos de *sentencing* que se preocupavam em responder quais diferentes clivagens contribuíam para o cenário de distribuição desigual de justiça.¹⁹

Adorno ainda evidenciou a relação entre raça e acesso à justiça como uma clivagem de variantes de desigualdade que, no Brasil, impacta o acesso, a utilização, o processo e o resultado do funcionamento do sistema de justiça criminal.

Todavia, para ele, “o que parece diferenciar a sociedade brasileira de outras sociedades é a extrema tolerância que temos para com esta forma de discriminação”,²⁰ o que, culturalmente, parece fazer parte do mito da democracia racial ainda muito arraigado, inclusive na cultura jurídica na qual ainda é possível observar a negação do racismo. A dimensão normativa da igualdade constitucionalmente prevista é lida por boa parte dos operadores do sistema de justiça como uma dimensão equivalente e em compasso com a dimensão sociológica, com reduzido contato ou reflexão sobre a dimensão sociológica ou com estudos de sociologia da administração da justiça.

Os estudos empíricos mais recentes, assim como os precursores, dão conta do racismo estrutural bastante arraigado no sistema de justiça. Analisando os processos decisórios na inscristinação dos traficantes, Marcelo da Silveira Campos, ao problematizar as principais implicações empíricas da lei antidrogas (lei nº 11.343/06),²¹ constatou a seletividade do sistema a partir da raça, classe e gênero. O autor concluiu que homens, jovens, não brancos e residentes de periferia são mais facilmente classificados como traficantes, ao serem flagrados com quantidades pequenas de substâncias entorpecentes (até 50 gramas).

Nesse sentido, Campos entende que “a posição social do indivíduo não pode ser negligenciada quando a questão posta em análise são as práticas da justiça criminal, sobretudo,

¹⁷ *Ibidem*, p. 288.

¹⁸ *Ibidem*, p.297.

¹⁹ *Ibidem*, p. 297.

²⁰ *Ibidem*, p. 48.

²¹ CAMPOS, M. S. *Op. Cit.*

em sociedades como a brasileira marcadas por princípios de hierarquização”,²² posto que a formulação e aplicação de muitas normas dá-se de forma hierarquizada.

Campos, ainda, ressaltou que:

As práticas decorrentes da Nova Lei de Drogas apontam a incriminação feita a partir de estereótipos e rotulações sociais subordinados, na maioria das vezes, à pobreza urbana. Muitas vezes, as legislações formuladas e as respostas governamentais, bem como, os operadores do sistema de justiça criminal respondem com diferenciações que variam conforme o tipo de ação, o agente, e a sua recepção pela opinião pública em um contexto temporal específico, como nos casos das propostas de redução de idade penal.²³

Sobre o nível de escolaridade, Campos observou ainda que “à medida que avança o grau de escolaridade formal, diminui substancialmente o número de pessoas criminalizadas por uso e comércio de drogas na cidade de São Paulo”.²⁴

Com isso, nos trinta anos do período pós-redemocratização, fica nítida na literatura a correlação entre raça e o funcionamento desigual do sistema de justiça criminal brasileiro, evidenciando a existência de racismo estrutural e institucional, ainda que essa variável venha mesclada com outras variáveis de desigualdade social.

Assim, os resultados dos estudos mais recentes sobre o funcionamento do sistema de justiça como os de Campos, por exemplo, continuam a reforçar os resultados dos estudos pioneiros sobre a existência de seletividade, de racismo estrutural e da clivagem de variáveis que afetam o funcionamento desigual do SJC.

3. RACISMO ESTRUTURAL E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Mais de trinta anos após a redemocratização, o ordenamento jurídico brasileiro continua a reificar o mito da democracia racial, reproduzindo, a partir do discurso da igualdade formal, o preconceito de não termos preconceito e negligenciando, assim, as desigualdades impostas na estrutura social a partir da raça (puramente ou em interseção com outras variáveis), nutrindo o racismo de maneira estrutural.

Apesar da ordem jurídica declarar a igualdade de tratamento a todos os indivíduos como um direito fundamental (artigo 5º da CRFB/88), uma simples leitura da realidade social brasileira permite, com certa facilidade, verificar a presença do racismo nos níveis institucional e estrutural como uma regularidade do funcionamento do sistema de justiça no Brasil.

²² *Ibidem*, p. 114.

²³ *Ibidem*, p. 115.

²⁴ *Ibidem*, p. 115.

Nos estudos existentes sobre estereótipos e criminalidade, Thompson²⁵ demonstrou como estão arraigados os estereótipos existentes no inconsciente coletivo sobre de quem são os criminosos: geralmente um jovem, do sexo masculino, não-branco e morador de regiões periféricas. Variáveis que os tornam “clientes preferenciais” da engrenagem do sistema de justiça, ao passo que as desigualdades de classe e de acesso à justiça parecem impedir esses indivíduos de fazerem frente a essa perseguição.

Além disso, a seletividade operaria como regularidade do sistema desde sua ponta, a partir de uma maior persecução de “crimes de mãos pobres” em oposição aos crimes “de colarinho branco”, e contribui para que o racismo decorra de uma clivagem entre raça e classe. Nesse sentido, o sociólogo contemporâneo Michel Misse²⁶ desenvolveu um conceito que instrumentaliza a explicação de como o sistema de justiça brasileiro (especialmente a parte policial) funciona a partir da perseguição ao suspeito e não da investigação do fato criminoso. Misse definiu como “sujeição criminal” o processo social pelo qual dissemina a expectativa “de malandro” e “bandido” como modelo negativo e atributo desacreditador que recai sobre indivíduos e grupos determinados pertencentes às classes menos abastadas.²⁷

A associação do indivíduo negro e residente de áreas periféricas mantém-se presente no imaginário coletivo e nas regras de experiências policiais que reificam essas crenças ao direcionarem sua atuação especificamente a essa parcela da população.

Considerando que “numa sociedade em que, historicamente, o comportamento daqueles que vivem na pobreza é criminalizado – e os negros são, demograficamente, mais numerosos entre os pobres –, e que eles acabam por ser duplamente discriminados”,²⁸ faz-se necessário analisar o racismo dentro dessa instituição, dado que esses indivíduos sofrem no acesso, na utilização, no processo e no resultado do sistema de justiça criminal brasileiro.

Interessante notar que a variável raça parece ter maior peso na fase policial do fluxo processual. Uma leitura apressada dos estudos de Adorno poderia sugerir a reduzida relevância da raça para o resultado do funcionamento do sistema de justiça, mas essa conclusão é inadequada, uma vez que os estudos de Adorno concluíram que, na fase judicial, essa variável não impactava o processo de forma pura – dada a reduzida discricionariedade dos agentes para selecionarem os casos que serão processados –, embora a variável apareça mesclada ao acesso à justiça. Em suma, é preciso analisar o comportamento da variável raça também na fase policial, visto que, apesar de serem minoria entre a população em geral, os não brancos são a maioria dos indivíduos que figuram como autores e vítimas de crimes, o que pode indicar que é na entrada do sistema em que o peso da raça parece ser maior.

E, sobre isto, Lima esclarece que “a categoria cor da pele é aquela utilizada pela Polícia Civil, porta de entrada oficial dos indivíduos no Sistema de Justiça, para caracterizar os indivíduos vítimas ou autores de crimes”.²⁹

²⁵ THOMPSON, A. *Op. cit.*, p. 31.

²⁶ MISSE, M. **Sujeição Criminal**, 2014.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ LIMA, R. S. **Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista**, 2004, p. 61.

²⁹ *Ibidem*, p. 60.

Para Lima, apesar de os negros serem minoria na população geral, são maioria na população suspeita e condenada: “pelos dados disponíveis, nota-se que enquanto os negros representavam cerca de 26% da população paulista, em 1999, eles totalizavam cerca de 44% da população carcerária em São Paulo”.³⁰

Os resultados dos estudos de Adorno e de Lima são mais complementares que contraditórios e devem ser interpretados no sentido de que a variável raça parece ter maior peso na fase policial do que na judicial. Apesar dos negros serem a maior parte da população carcerária, também correspondem ao maior número de ingressos de casos, ou seja, o problema da seletividade a partir da raça parece incidir de forma mais significativa na fase policial, ou na ponta de entrada do sistema de justiça.

Nesse sentido, Vargas e Ribeiro (2008), ao estudarem o fluxo do sistema de justiça criminal, ensinam que as variáveis podem se comportar de formas diferentes a cada nova fase do processo e para chegar a uma conclusão sobre uma determinada variável é preciso observar seu comportamento nas diferentes etapas processuais.³¹

Vale ressaltar ainda que Lima constatou que, além da classe social, como verificado anteriormente, a questão do gênero também influencia o sistema de justiça criminal brasileiro, ou seja, que:

[...] os homens brancos têm diminuída sua probabilidade de serem condenados e cumprirem, efetivamente, penas de prisão e, em sentido contrário, as mulheres negras são, proporcionalmente, muito mais punidas com prisão do que as demais mulheres e, mesmo, do que os homens negros.³²

Assim sendo, verifica-se a impossibilidade de desassociar completamente raça, classe e gênero. Contudo, o primeiro passo entre os operadores do sistema de justiça é reconhecer a associação entre variáveis de estratificação social e o funcionamento das instituições, ou retomar as lições sobre a dimensão sociológica da tridimensionalidade do direito ao invés de viverem sob o prisma ficcional dos discursos normativos.

Assim como os estudos pioneiros realizados por Coelho, Paixão e Adorno, os estudos mais recentes de Zacone e de Campos tiveram resultados semelhantes, apontando a presença dos racismos estrutural e institucional no funcionamento do sistema de justiça criminal, ainda que a questão esteja associada a outras variáveis de desigualdades estruturais (como escolaridade, acesso à justiça, ocupação urbana), que também recaem mais fortemente sobre não brancos acentuando as desigualdades de acesso a oportunidades legítimas e aumentando as chances de desvantagens sociais para esses indivíduos.

Em vista disso, observa-se a urgência de compreender o racismo no Brasil e a elaboração de políticas públicas que permitam a materialização da democracia durante o funcionamento

³⁰ *Ibidem*, p. 63.

³¹ VARGAS, J.; RIBEIRO, L. M. L. **Estudos de Fluxo do Sistema de Justiça criminal: Balanços e Perspectivas**, 2008.

³² LIMA, R. S. *Op. cit.*, p. 63.

do sistema de justiça criminal. O primeiro passo para isso é que os operadores do sistema conheçam conceitos essenciais sobre a estrutura do racismo e reflitam sobre as práticas institucionais para transformar essa realidade e coletivamente materializar a democracia racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil declara-se formalmente democrático há mais de trinta anos, mas qualquer cidadão que se proponha a uma leitura dos direitos fundamentais à luz dos estudos empíricos sobre o funcionamento do sistema de justiça será capaz de perceber a natureza ainda ideal dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em relação à dimensão da realidade social. Todavia, frequentemente há uma negação ou naturalização das desigualdades sociais, o que contribui para a reprodução no sistema de justiça de argumento semelhante ao mito da democracia racial.

A cultura da crença nessa democracia racial e o contexto de ditadura contribuíram para a realização tardia de estudos sociológicos sobre as desigualdades sociais existentes em relação à raça. Apenas ao final da década de 1980 houve um ambiente mais favorável para o desenvolvimento de estudos empíricos que permitissem análises mais críticas ao funcionamento do sistema de justiça.

No Brasil, os estudos existentes acerca do funcionamento do sistema de justiça indicam a complexidade da questão racial, já que as desigualdades de raça se apresentam mescladas a outras variáveis como classe, escolaridade, renda e distribuição do espaço urbano.

Mesmo decorridos mais de trinta anos do período de redemocratização, a democracia brasileira ainda não foi capaz de promover a igualdade de tratamento e igual valor de seus cidadãos no funcionamento de suas instituições, permitindo a existência de divisões não explícitas de cidadãos de “primeira” e “segunda” categoria, sendo estes os que não mereceriam ter seus direitos respeitados e nos quais estão inclusos os não brancos e pobres. Ou seja, a democracia formalmente declarada ainda não se materializou, nem a partir da universalização de acesso aos serviços básicos, do acesso aos mínimos existenciais, nem a partir da igualdade de tratamento a toda população, inclusive pelo sistema de justiça, o que demanda uma democracia ainda a ser construída inclusive a partir do funcionamento do sistema de justiça.

Em que pesem os estudos sociológicos apontarem a existência de racismo estrutural e do impacto entre diferentes divagens de variáveis junto a raça, o ordenamento jurídico também ainda precisa caminhar no sentido de desconstruir a falácia da democracia racial e construir legislação antidiscriminatória que permita soluções estruturais para um problema histórico e igualmente estrutural.

Em vista disso, aponta-se pelo menos três caminhos difíceis, mas necessários, a serem percorridos pela jovem democracia brasileira: a) a urgência de se discutir e compreender a questão do racismo institucional e estrutural existente no Brasil, desconstruindo o mito da democracia racial; b) a necessidade do estabelecimento de regras antidiscriminatórias, capazes de permitirem a equalização dos processos históricos e da desigualdade estabeleci-

da neste contexto; c) o aperfeiçoamento do funcionamento das instituições que compõem o sistema de justiça de maneira que persigam igualmente as condutas realizadas por indivíduos, independentemente de sua classe social.

Assim, para desconstruir a falácia da democracia racial, os legisladores e operadores do sistema precisam se familiarizar com conceitos essenciais sobre racismo para que possam reconhecer a ocorrência de racismo estrutural e refletir sobre as práticas institucionais.

Os operadores do sistema de justiça, apesar de não serem capazes de solucionar o problema de natureza estrutural individualmente, parecem agravar a questão ao reproduzirem argumento semelhante ao mito da democracia racial, ou seja, quando as instituições e agentes têm o preconceito de não terem preconceito e não reconhecem as distorções estruturais, reforçam os processos históricos culturais e sociais que determinam não só a realização tardia dos estudos sobre o funcionamento do sistema de justiça, mas toleram uma aplicação hierarquizada das leis, prejudicando a igualdade de tratamento aos indivíduos, pressuposto que afeta diretamente a qualidade da democracia.

A existência do racismo estrutural, ainda que manifesto a partir de clivagens entre raça e outras variáveis de desigualdades importam em um fator relevante para a qualidade da democracia, ou para a ausência de uma democracia em termos materiais.

Entende-se que o argumento falacioso da democracia racial no Brasil é um fator cultural, que não só invisibilizou por mais de meio século a discussão sobre o racismo institucional e estrutural no Brasil, mas é reproduzido na ordem jurídica e continua a apagar a questão, nutrindo o processo histórico e cultural do racismo.

Quando o ordenamento jurídico negligencia a presença do racismo estrutural, os efeitos da interseção entre a raça e outras variáveis de desigualdade social e seus impactos sobre os processos decisórios que atravessam o sistema de justiça e apoiam-se na igualdade formalmente declarada pela constituição, o que se faz é reproduzir no sistema de justiça, discurso semelhante ao mito da democracia racial, aplicado às estruturas jurídicas.

Dessa maneira, observa-se que o racismo constitui um problema estrutural e seu apagamento nutre e reforça as desigualdades decorrentes deste processo histórico. O que se apresenta como um caminho de desconstrução do mito da democracia racial aplicado ao formalismo jurídico, ao funcionamento do sistema de justiça e a uma demanda de materialização da democracia.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 43. p. 45-63, nov. 1995.

_____. Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 283-300, 1996.

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AVILA, M. F. F. Mito da democracia racial: três visões acerca da legitimação da desigualdade social no Brasil. In: Encontro Nacional de Economia Política, 24., 2019, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: UFES, 2019. Disponível em: <<https://sep.org.br/anais/2019/Sesses-Comunicacao/Mesa3/3130.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BASTIDE, R.; FERNANDES, F. **Brancos e negros em São Paulo**: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização junho de 2016**. SANTOS, T. (Org.). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN, 2017.

Atualização - Junho de 2016

CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal brasileiro. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

COELHO, E. C. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 139-161, mar. 1978.

LIMA, R. S. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 60-65, 2004.

MARTIUS, K. F. P. V. Como se deve escrever a história do Brasil. **Jornal do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, T. 6, p. 381-403, 1844.

MISSE, M. Sujeição Criminal. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L. **Crime Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

PAIXÃO, A. L. A organização policial numa área metropolitana na. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 63 -85, 1982.

_____. Crime, controle social e consolidação da cidadania: as metáforas da cidadania. In: REIS, E.; O'DONNELL, W. (Org.). **A democracia no Brasil**: dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice, 1988.

PAIXÃO, A. L.; BEATO F, C. C. Crimes, vítimas e policiais. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 9, n. 1, 233248, maio 1997.

THOMPSON, A. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

VARGAS, J. D.; RIBEIRO, L. M. L. Estudos de fluxo da Justiça Criminal: Balanço e perspectivas. In: Encontro Anual da Anpocs, 32., 2008, Caxambu. **Anais [...]**. São Paulo: ANPOCS, 2008.